

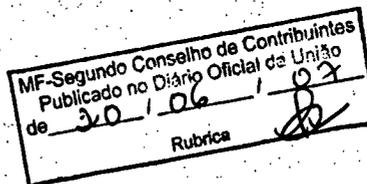


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

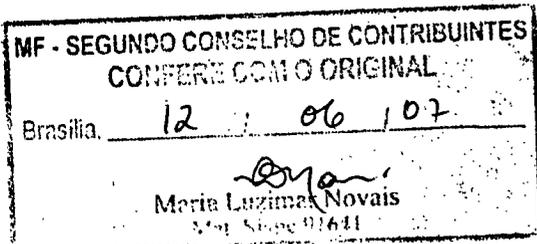
2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10880.030830/97-44
Recurso nº : 137.557
Acórdão nº : 204-02.252



Recorrente : DROGARIA ONOFRE LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



PIS. RESSARCIMENTO DL 2.445 e 2.449. SEMESTRALIDADE - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, esta com eficácia a partir de março de 1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Precedentes Primeira Seção STJ - REsp 144.708/RS - e CSRF. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA ONOFRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a semestralidade e a atualização por meio da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/37.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 12 de 06 de 07
Maria Luzinete Novais
Mat. Sign. 21641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.030830/97-44
Recurso nº : 137.557
Acórdão nº : 204-02.252

Recorrente : DROGARIA ONOFRE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

O processo em exame, protocolizado em 17/10/1997, versa sobre pedido de restituição de PIS relativo ao período de 07/1988 a 10/1995 (fl. 1), cumulado com diversos pedidos de compensação (fls. 2 e 143 a 152) e fundado em decisum judicial proferido nos autos da ação ordinária n.º 93.0033185-0 e da medida cautelar n.º 93.0030159-4. Instruem o pleito, entre outros documentos, uma cópia da decisão judicial (fls. 8/12), duas planilhas (fls. 4/7), diversos DARF de PIS referentes ao período de 07/1988 a 08/1993 (fls. 21/108) e guias de depósito relativas ao período de 09/1993 a 10/1995 (fls. 109/135).

Em despacho decisório exarado nas fls. 184/191 em 02/10/2003, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da DERAT/SP, observando de passagem que os pedidos de compensação assinalados passariam a ser considerados declarações de compensação nos termos da lei 10.637/2002, indeferiu o pedido de restituição e deixou de homologar as compensações a ele vinculadas, afirmando em síntese que:

desde a edição da lei n.º 7.691/88, não mais subsistia o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição ao PIS;

os recolhimentos relativos ao período de 01/1991 a 08/1993, feitos de acordo com os decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, eram inferiores ao que seria devido na sistemática da lei complementar n.º 7/1970, conforme revelam as planilhas de cálculo anexas às fls. 180/183;

os valores depositados em juízo, relativos ao período de 09/1993 a 10/1995, haviam sido trazidos indevidamente ao corpo do processo, uma vez que, estando vinculados ao deslinde do processo judicial, não poderiam ser considerados pagamentos;

a requerente não comprovava a existência dos supostos créditos nem atendera à intimação, anexa à fl. 154, para apresentar diversos documentos necessários à análise do pedido.

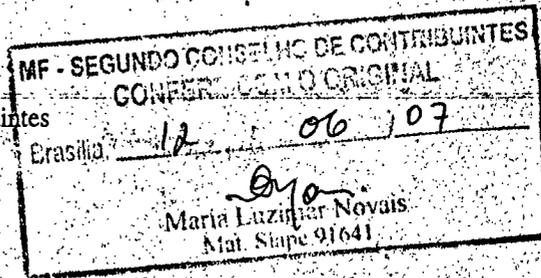
Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade nas fls. 209/225, acompanhada dos documentos das fls. 226/273, na qual expõe os seguintes argumentos:

Alega que, embora a sentença proferida em 27/03/2005 (fls. 8/12 e 255/259), relativa tanto à ação ordinária quanto à cautelar, a houvesse autorizado a levantar a parcela dos depósitos excedente ao montante devido na forma da lei complementar n.º 7/1970, preferiu solicitar sua conversão integral em renda da União (fl. 262), a fim de manter o crédito que lhe cabia para compensação com débitos vincendos;

Acrescenta que, com expressa anuência da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 263 - verso), todos os depósitos foram convertidos em renda da União, conforme atestam os documentos anexos às fls. 264/271, fato confirmado pelo próprio autor do despacho decisório na fl. 190, podendo-se aproveitar portanto, para fins de compensação, a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.030830/97-44
Recurso nº : 137.557
Acórdão nº : 204-02.252

parcela excedente ao montante devido na forma da referida lei complementar, como determinou a decisão judicial transitada em julgado já mencionada;

Afirma haver utilizado como base de cálculo na planilha apresentada o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, consoante dispõe a lei complementar n.º 7/1970, o que gerou o crédito que pretende compensar;

Informa estar juntando aos autos cópias autenticadas das peças processuais que comprovam sua renúncia à execução dos valores em juízo e o conseqüente arquivamento do processo judicial (fls. 272/273);

Declara que os cálculos feitos pelo autor do despacho decisório, ao não observar a semestralidade, contrariam o teor da decisão judicial por ela obtida, assim como a jurisprudência administrativa e judicial, assinalando que o referido decisum considerou devido o PIS apenas e tão somente nos estritos termos da lei complementar n.º 7/1970, não se podendo exigi-lo com base em nenhum outro diploma legal, notadamente a lei 7.691/88, invocada pela autoridade a quo;

Observa que, não obstante ter tido oportunidade de fazê-lo durante o curso do processo judicial, a Procuradoria não questionou a aplicação plena da aludida lei complementar, comprometendo com sua inércia a pretensão da Fazenda Pública, que ficou limitada ao cumprimento incondicional da decisão judicial;

Passando a discorrer sobre a base de cálculo do PIS, afirma em síntese que a lei 7.691/88, longe de alterá-la, apenas fixou novo prazo de pagamento, vigorando o critério da semestralidade até 1995, consoante vasta jurisprudência administrativa e judicial transcrita nas fls. 219/225;

Encerrando o arrazoado, requer a reforma do despacho decisório impugnado, não só em virtude da decisão judicial que resguarda seu direito, mas também porque os argumentos eleitos para justificar a denegação do pleito não se sustentam em face da correta interpretação do regime legal da contribuição ao PIS.

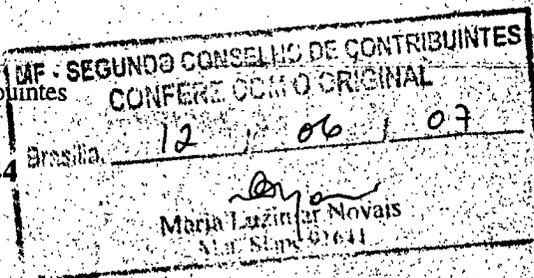
Posteriormente, o processo foi encaminhado a esta Turma de Julgamento, cujo presidente determinou sua devolução à autoridade preparadora para que examinasse a situação dos débitos objeto dos pedidos de compensação e tomasse as providências necessárias (fl. 281). Informando na fl. 283 que os débitos se achavam lançados em DCTF, a DERAT/SP remeteu os autos novamente a esta delegacia para prosseguimento.

O decisum a quo manteve o indeferimento. Não conformada, a empresa recorre a este Colegiado, basicamente sustentando a tese da semestralidade na leitura que faz o parágrafo único do art. 6º da LC 07/70.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10880.030830/97-44
Recurso nº : 137.557
Acórdão nº : 204-02.252

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Exsurge do relatado que a questão trazida ao conhecimento deste Colegiado refere-se exclusivamente à exegese do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, matéria não controvertida na ação judicial.

A matéria acerca de qual base impositiva a ser usada para o cálculo do PIS na 07/70, se ela corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, posição perfilhada pela DRJ, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, já foi objeto de reiterados julgamentos por esta E. Câmara.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida¹, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada a norma legal ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva. A questão cingir-se-ia, então, a sabermos se o legislador teria competência para tal, vale dizer, se poderia eleger como base impositiva momento temporal dissociado do aspecto temporal do próprio fato gerador.

E, neste último sentido, da legalidade da opção adotada pelo legislador, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF² e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica impositiva tributária, a qual entende, como averbado, despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,³ veio tomar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

¹ Acórdãos nºs 201-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

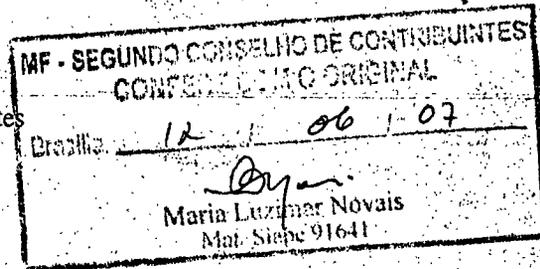
² O Acórdão nº CSRF/02-0.871, da CSRF, também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS na LC 07/70 refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. E o RD 203-0.3000 (processo 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

³ Resp 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. 29/05/2001.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.030830/97-44
Recurso nº : 137.557
Acórdão nº : 204-02.252



2º CC-MF

Fl.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido."

Com efeito, rendo-me ao ensinamento do Professor Paulo de Barros Carvalho, em Parecer não publicado, quando, referindo-se à sua conclusão de que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do artigo 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, assim averbou:

"Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência."

Comprovada a existência de valores a serem ressarcidos, sobre estes deve incidir, desde o protocolo do pedido, como método de atualização monetária, a NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSIT/COSAR 08/1997, até a data, no caso, da consolidação das compensações.

CONCLUSÃO

Forte em todo exposto DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA DECLARAR QUE A BASE DE CÁLCULO DA INDIGITADA CONTRIBUIÇÃO DEVE SER CALCULADA COM ARRIMO NO FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, À ALÍQUOTA DE 0,75 %.

OS VALORES A SEREM RESSARCIDOS DEVEM SER ATUALIZADOS DE ACORDO COM A NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSIT/COSAR 08/97, ENTRE A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO E SEU EFETIVO RESSARCIMENTO, OU CONSOLIDAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES, FICANDO RESSALVADO À FISCALIZAÇÃO A CONFERÊNCIA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS VALORES A SEREM REPETIDOS, PELO QUE NÃO SE DEFERE O VALOR POSTULADO, MAS O DIREITO À REPETIÇÃO NA FORMA DECLARADA.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007. *A*

JORGE FREIRE